



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

À Secretaria de Administração e à Subsecretaria de Compras, Licitações e Contratos,

Trata-se de procedimento licitatório destinado à aquisição de gêneros alimentícios, mediante requisição de forma parcelada, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Conforme registrado nos autos, a fase externa teve início com a publicação do edital do Pregão Eletrônico n. 90.004/2024-CJF (0549726), que contemplou 8 Grupos/Lotes e o item 79. O critério de julgamento empregado na seleção do fornecedor foi o de menor preço por lote e item, desde que satisfeitos todos os termos estabelecidos no edital da licitação.

Registra-se que não houve pedido de esclarecimento nem pedido de impugnação do edital de licitação, antes da data de abertura do certame.

Participaram da licitação cerca de 26 fornecedores, sendo habilitadas 5 empresas, conforme Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico n. 90.004/2024-CJF (0556141) e Relatório de Licitação 0556314:

- a) GRUPOS 01, 02, 05 e 06: Nara Comercial de Alimentos LTDA EPP (id. 0556141, fls. 3, 16, 52 e 72);
- b) GRUPOS 03 e 08: Esplendor Serviços Administrativos e Comercio de Frios LTDA – EPP (id. 0556141, fls. 27 e 100);
- c) GRUPO 04: HBS Soluções Integradas e Comercio de Alimentos LTDA (id. 0556141, fl. 43);
- d) GRUPO 07: Manoel Messias Vintura da Silva (empresário individual); (id. 0556141, fl. 84);
- e) GRUPO 09: FRACASSADO (id. 0556141, fl. 111), em razão de sobrepreço de 17,78% e recusa de negociação de valores;
- f) ITEM 79: Gilberto Jose da Silva Junior (empresário individual) (id. 0556141, fl. 140);

Com efeito, verifica-se que os valores finais obtidos para os 5 Grupos - (1, 2, 5 e 6), (3 e 8), (4), (7) - e 1 item (79) licitados foram, na maioria, inferiores ao valor total estimado e estão em consonância com o previsto no art. 59 da Lei n. 14.133/2021, além de atender às recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.888/2010 - Plenário, 4.852/2010 - 2ª Câmara e 649/2016 - 2ª Câmara.

Constam dos autos a informação da disponibilidade orçamentária para o exercício de 2024 e previsão para os exercícios de 2025 (0546580), bem como a declaração do ordenador de despesas (0544096), nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise acerca da possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do resultado do certame, à luz das disposições contidas Lei n. 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, foi devidamente realizada pela Assessoria Jurídica deste Conselho (0558567), que conclui que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes do subitem 2.4.**

(...)

2.4. Disposições Finais

(...)

Cumpra-se preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição essencial durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, em relação às empresas **HBS SOLUÇÕES e MANOEL MESSIAS**, importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade da regularidade fiscal – FGTS –, então vencidas, respectivamente, em 1º/3/2024 e 6/3/2024.

Ao ensejo, as propostas apresentadas pelas licitantes vencedoras (itens XI, XIII, XVI, XIX, XXI a XXXII do relatório), encontram-se dentro do prazo de validade.

Alerta-se para o fato de que, após a homologação do processo licitatório, devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Isto posto, nos termos do Parecer ASJUR 0558567, do Relatório de Licitação 0556314 e da disponibilidade orçamentária (0546580), c/c com o inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021 e o art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n. 90.004/2024-CJF, no qual se sagraram vencedoras: a empresa **Nara Comercial de Alimentos Ltda. EPP**, CNPJ 04.041.085/0001-07, Grupos 1, 2, 5 e 6; a empresa **Esplendor Serviços Administrativos e Comércio de Frios Ltda.**, CNPJ 33.931.327/0001-36, Grupos 3 e 8; a empresa **HBS Soluções Integradas e Comércio de Alimentos Ltda.**, CNPJ 40.199.852/0001-74, Grupo 4; a empresa **Manoel Messias Vintura da Silva**, CNPJ 53.630.181/0001-04, Grupo 7; e a empresa **Gilberto José da Silva Júnior**, CNPJ 51.459.641/0001-40, item 79, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, mediante requisição de forma parcelada, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal – CJF, propondo apenas a observância dos apontamentos constantes do subitem 2.4 do Parecer Jurídico.



Autenticado eletronicamente por **Priscilla Barreto da Costa Araújo**, Diretor(a) Executivo(a) - Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, em exercício, em 11/03/2024, às 15:15, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0560010** e o código CRC **72EB5824**.